



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.752 - RJ (2014/0111159-8)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : VIRGÍLIO ROSA**  
**ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A INSCRIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 168/STJ.

I - A col. **Corte Especial**, por ocasião do julgamento do REsp 1143677/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento segundo o qual *"os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento."*

II - Incidência do enunciado nº 168 da Súmula/STJ, segundo o qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 05 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.752 - RJ (2014/0111159-8)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto por VIRGÍLIO ROSA, em face de r. decisão proferida pela em. Ministra Nancy Andrigui, às fls. 622/623, cuja ementa foi assim definida:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ. NÃO CABIMENTO.*

*1. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência deste Tribunal. Súmula 168/STJ.*

*2. Embargos de divergência indeferidos liminarmente" (fl. 622).*

**Daí o presente agravo regimental**, no qual aduz o recorrente que *"A v. decisão ora recorrida negou provimento aos Embargos de Divergência interpostos pelo agravado, ao entendimento de que a Corte Especial do STJ, no Recurso Especial Representativo da Controvérsia, julgado sob o nº 1.143.677-RJ, decidiu que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento."* (fl. 627)

Sustenta, em linhas gerais, que *"A hipótese dos autos é a apuração dos juros de mora devidos entre a data dos cálculos que ensejaram a execução e a data da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, portanto, diversa da que restou decidida no Recurso Especial nº 1.143.677-RS"* (fl. 627).

Requer, ao final, o provimento do presente agravo regimental, a fim de determinar o prosseguimento da execução e a apuração e pagamento das diferenças remanescentes de crédito, do direito e das obrigações fixadas no título executivo (fl. 635).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Por manter a r. decisão agravada, submeto o feito à col. Corte Especial.  
É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.752 - RJ (2014/0111159-8)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A INSCRIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 168/STJ.

I - A col. **Corte Especial**, por ocasião do julgamento do REsp 1143677/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento segundo o qual "*os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.*"

II - Incidência do enunciado nº 168 da Súmula/STJ, segundo o qual "*não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".

Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** O presente agravo regimental não merece provimento.

Com efeito, não trouxe o agravante nenhum novo argumento que ensejasse a alteração da r. decisão ora agravada, proferida pela em. Ministra **Nancy Andrigui**, às fls. 622/623, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:

*Cuida-se de embargos de divergência interpostos por VIRGÍLIO ROSA contra acórdão proferido pela 1ª Turma do STJ.*

**Ação:** *de obrigação de fazer cumulada com cobrança interposta pelo embargante, em fase de execução, na qual requer que o INSS converta a aposentadoria por invalidez por aposentadoria por invalidez acidentária, e pagar as diferenças daí advindas.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Sentença:** julgou extinta a execução.

**Acórdão:** manteve a decisão do Relator que negou provimento à apelação interposta pelo embargante.

**Recurso especial:** interposto pelo embargante, foi fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Não aponta ofensa a nenhum dispositivo infraconstitucional e sustenta dissídio jurisprudencial.

**Acórdão:** manteve a decisão unipessoal do Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto.

**Embargos de divergência:** aponta dissonância entre o posicionamento da 1ª Turma e o entendimento adotado pela 5ª Turma do STJ no julgamento do REsp 597.241/SC, DJe de 05/04/2004. Afirma que são devidos juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Relatado o processo, decide-se.

- Do entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ em Recurso Especial Representativo da Controvérsia

A 1ª Turma, ao decidir que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório ou RPV, desde que satisfetio o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, alinhou-se ao entendimento mais recente do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 04.02.2010

Assim, não prospera a pretensão do embargante, porquanto a jurisprudência do STJ se consolidou no mesmo sentido do acórdão embargado. Há incidência, pois, da Súmula 168/STJ.

Forte nessas razões, REJEITO LIMINARMENTE os embargos de divergência, com amparo no art. 266, § 3º, RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Sobre o tema, colaciono, ainda, os seguintes precedentes da col. **Corte Especial:**

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SÚMULA 168/STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE.

1. Não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor - RPV. (Corte Especial, REsp 1.143.677/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". (Súmula 168/STJ).

3. É descabida a pretensão de rejugamento da causa nesta sede, quer pela análise de dispositivos constitucionais, quer pela inovação recursal atinente à ofensa à coisa julgada.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EREsp n. 1138627/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 15/5/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (AgRg nos EREsp n. 1209658/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJe de 15/12/2011).

Ante o exposto, **nego provimento ao presente agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0111159-8      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgRg nos EAREsp 359.752 / RJ**

Números Origem: 00000237019848190011 19840110000182 201302117160 237019848190011

EM MESA

JULGADO: 05/11/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : VIRGÍLIO ROSA  
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VIRGÍLIO ROSA  
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.